

#	CREADOR	CNPJ / CPF	ORIGEM DO CRÉDITO	VALOR DO EDITAL DO ART. 52, §1º LEI 11.101/2005	VALOR APURADO PELO ADMINISTRADOR JUDICIAL	PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL
1	ENISON MARQUES DA SILVA	485.778.308-88	RECLAMAÇÃO TRABALHISTA	R\$ -	R\$ 31.617,12	Pleiteia a Recuperanda pela inclusão do Credor, na Classe I - Trabalhista - da Relação de Credores, pelo valor de R\$ 32.554,08. Para tanto, apresentou cópias dos autos da Reclamação Trabalhista nº 1000700-87.2022.5.02.0201 e Cumprimento de Sentença nº 1000084-44.2024.5.02.0201, em trâmite perante a 1ª Vara do Trabalho de Barueri/SP. Nesse sentido, esta Auxiliar posicionou o crédito devido para a data do pedido recuperatório (15/03/2024), conforme art. 9º, § 2º da Lei 11.101/2005. Portanto, ACOLHE-SE PARCIALMENTE o pedido de Habilitação de Crédito, incluindo-se o valor atualizado e acrescido de juros de R\$ 31.617,12, na Classe I - Créditos Trabalhistas.
2	AFONSO ALVES DOS REIS FILHO	348.523.088-02	RECLAMAÇÃO TRABALHISTA	R\$ -	R\$ 131.072,63	Pleiteia a Recuperanda pela inclusão do Credor, na Classe I - Trabalhista - da Relação de Credores, pelo valor de R\$ 177.651,23. Para tanto, apresentou cópias dos autos da Reclamação Trabalhista nº 0001406-33.2012.5.02.0203, em trâmite perante a 3ª Vara do Trabalho de Barueri/SP. Nesse sentido, esta Auxiliar posicionou o crédito devido para a data do pedido recuperatório (15/03/2024), conforme art. 9º, § 2º da Lei 11.101/2005. Portanto, ACOLHE-SE PARCIALMENTE o pedido de Habilitação de Crédito, incluindo-se o valor atualizado e acrescido de juros de R\$ 131.072,63, na Classe I - Créditos Trabalhistas.
3	SAULO HEBER MOREIRA MARQUES	073.346.838-11	FGTS E CNIS	R\$ 92.955,40	R\$ 92.955,40	Pleiteia pela majoração de seu crédito no Quadro Geral de Credores da Recuperanda para o valor de R\$ 289.864,92, porém, o Credor apresentou apenas extrato da Caixa Econômica Federal e da Previdência Social, objetivando respaldar os pedidos de inclusão de verbas relativas ao FGTS e INSS. Referidos documentos não foram submetidos ao crivo da Justiça Laboral, que é a competente para apurar os valores decorrentes da rescisão do contrato de trabalho e reconhecer o quantum efetivamente devido. Dessa forma, ante a incerteza, inexistência e iliquidez do valor perseguido, tem-se que o credor deixou de cumprir o quanto disposto no art. 9º, II e III da Lei 11.101/2005. Portanto, REJEITA-SE o pedido de Divergência de Crédito, permanecendo inalterado o valor ora listado.
4	MARCIO MANOEL DE SOUZA	276.993.708-13	RECLAMAÇÃO TRABALHISTA	R\$ -	R\$ 229.115,91	Pleiteia a Recuperanda pela inclusão do Credor, na Classe I - Trabalhista - da Relação de Credores, pelo valor de R\$ 230.065,52. Para tanto, apresentou cópias dos autos da Reclamação Trabalhista nº 0001406-33.2012.5.02.0203, em trâmite perante a 3ª Vara do Trabalho de Barueri/SP. Nesse sentido, esta Auxiliar posicionou o crédito devido para a data do pedido recuperatório (15/03/2024), conforme art. 9º, § 2º da Lei 11.101/2005. Portanto, ACOLHE-SE PARCIALMENTE o pedido de Habilitação de Crédito, incluindo-se o valor atualizado e acrescido de juros de R\$ 229.115,91, na Classe I - Créditos Trabalhistas.
5	FABIO MARTINS DOS SANTOS	168.205.538-89	RECLAMAÇÃO TRABALHISTA	R\$ -	R\$ 129.796,23	Pleiteia a Recuperanda pela inclusão do Credor, na Classe I - Trabalhista - da Relação de Credores, pelo valor de R\$ 230.065,52. Para tanto, apresentou cópias dos autos da Reclamação Trabalhista nº 1001194-82.2018.5.02.0203, em trâmite perante a 3ª Vara do Trabalho de Barueri/SP. Nesse sentido, esta Auxiliar posicionou o crédito devido para a data do pedido recuperatório (15/03/2024), conforme art. 9º, § 2º da Lei 11.101/2005. Portanto, ACOLHE-SE PARCIALMENTE o pedido de Habilitação de Crédito, incluindo-se o valor atualizado e acrescido de juros de R\$ 129.796,23, na Classe I - Créditos Trabalhistas.
6	MENDES PEREIRA E CASTILHOS ADVOGADOS	-	CUMPRIMENTO DE SENTENÇA	R\$ -	R\$ 84.125,22	Pleiteia pela inclusão de seu crédito no Relação de Credores, pelo valor de R\$ 84.125,22. Com este objetivo, acostou documentação comprobatória de sua origem e classificação. A memória de cálculo apresentada encontra-se atualizada até a data do pedido de recuperação judicial, nos moldes do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005. O crédito é decorrente de honorários advocatícios sucumbenciais (10% relativo ao artigo 523 do CPC) fixados nos autos do cumprimento de sentença instaurado pela empresa ARAGUAYA FORMENTO FACTORING MERCANTIL LTDA, em trâmite sob o nº 0000275-42.2023.8.26.0260. Portanto, ACOLHE-SE o pedido de Habilitação de Crédito, incluindo-se o crédito no valor atualizado e acrescido de juros de R\$ 84.125,22, na Classe I.